

**ACÓRDÃO 01569/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 10155/2019-2  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento  
**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**Responsável:** ALENCAR MARIM

**FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –  
EXERCÍCIO DE 2010 – MULTA – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Monitoramento das determinações feitas ao senhor Alencar Marim, atual gestor e prefeito do município de Barra de São Francisco, contidas nos **itens 2.1 e 2.2 do Parecer Prévio 100/2016**, processo TCEES 1901/2011, que trata da Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício financeiro de 2010 daquele município.

Diante da necessidade de verificação do atendimento ou não por parte do responsável aos comandos do Parecer Prévio 100/2016, foi determinado à Área Técnica um posicionamento - **Decisão 313/2019-8**, peça 60 do Processo TC 1901/2011.

Assim, foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 00438/2019-1** que, após constatação de que não foi dado cumprimento à determinação contida nos itens 2.1 e 2.2 do Parecer Prévio 100/2016 no exercício de 2017 (exercício em que o responsável tomou ciência das mesmas), propôs:

1. Emissão de Acórdão para aplicação de sansão prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno do TCEES, tendo em vista o § 3º do art. 4º da Res. 278/2014;
2. Reiteração, ao Sr. Alencar Marim, sob pena de nova multa, nos termos do inc. VII do art. 389 do RITCEES, das determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Parecer Prévio 1ª Câmara 100/2016, fixando prazo para o cumprimento e remessa da comprovação ao TCEES.

Nesse sentido, vieram-me os autos e, por meio da **Decisão Monocrática 581/2019**, determinei a citação e notificação do responsável, ressaltando que “o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013”.

Devidamente citado – Termo de Citação 00788/2019-7 e notificado - Termo de Notificação 00850/2019-2 e tendo vencido o prazo em 04/09/2019 (Despacho 46255/2019-3), foram os autos remetidos ao NCD para pesquisa acerca da existência de documentação em nome do Sr. Alencar Marim referentes aos termos, sendo informado por meio do Despacho 45907/2019-1 da inexistência de documentação constante do sistema e-TCEES alusiva ao presente processo, motivo pelo qual retornaram os autos à área técnica para análise e instrução, que foi realizado na **Manifestação Técnica 11034/2019**.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 11034/2017 (**Parecer do Ministério Público de Contas 5224/2019**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 11034/2019**, abaixo transcrita:

## 2. ANÁLISE

Inicialmente temos a informar que a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco procedeu a prestação de contas anual do exercício de 2018 (contas de gestão) por meio do TC 14903/2019-4. Foi realizada análise inicial e emitido o Relatório Técnico 00506/2019-3, que utilizaremos na verificação do cumprimento das determinações do **Parecer Prévio 1ª Câmara 100/2016** – inserto no Processo TC 1901/2011.

### 2.1 Da determinação para promover o parcelamento de débitos previdenciários pertinentes ao Regime Geral e Regime Próprio de Previdência (RGPS e RPPS)

#### Consta no RT, Item 3.6:

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, **do qual se constata que houve parcelamentos no período analisado.** (grifamos)

Na tabela intitulada “Movimentação de Débitos Previdenciários” temos a movimentação das contas:

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
221410100	INSS A PAGAR	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	24.808.221,48	28.305.728,40	3.497.506,92	0,00

22143010 1	INSS A PAGAR - DEBITO PARCELAD O	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	8.154.296,92	917.990,31	921.706,98	8.158.013,5 9
<b>Total</b>			<b>32.962.518,4 0</b>	<b>29.223.718,7 1</b>	<b>4.419.213,90</b>	<b>8.158.013,5 9</b>

Fonte: Processo TC 14.903/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMDIFD

Dito isso, temos, a partir da análise da prestação de contas anual, que em 2018 **foi dado cumprimento à determinação contida no subitem 2.1 do Parecer Prévio 100/2016.**

## 2.2 Da Determinação Para Conciliação Das Contas De Consignações E De Ativo Realizável

### Consta no RT, Item 3.5.3:

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), é possível verificar a existência de diversas contas do passivo financeiro que não apresentaram movimentação, bem como outras que estão acumulando saldos, apesar de apresentarem, na essência, características de curto prazo (...).

Na tabela demonstrativa do Passivo Financeiro constam as seguintes informações:

Descrição da Dívida	Saldo inicial	Inscrições/ Incorporações	Pagamentos/ Cancelamentos	Saldo Final
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	150.649,14	-	-	150.649,14
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	10.481,58	-	-	10.481,58
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	150.649,14	-	-	150.649,14
Empréstimos BMG	3.146,09	-	-	3.146,09
Empréstimos BV	4.383,54	-	-	4.383,54
SINDIRODOVIARIOS	476,26	-	-	476,26
SINDNORTE	1.136,81	-	-	1.136,81

Fonte: Processo TC 14.903/2018 - Prestação de Contas Anual/2018.

Cabe informar que a área técnica sugeriu a citação do gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias no processo de prestação de contas anual para o exercício de 2018 (TC 14.903/2018).

Assim, ante ao relatado na análise prévia das contas de gestão, temos que em 2018 **não foi dado cumprimento à determinação contida no subitem 2.2 do Parecer Prévio 100/2016.**

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando o determinado na Decisão TC 313/2019 (TC 1.901/2011) e nos termos do art. 3º da Resolução TCEES 278/2014, procedeu-se à verificação do cumprimento às determinações dos itens 2.1 e 2.2 do Parecer Prévio 1ª Câmara 100/2016;

Considerando que o gestor responsável deixou de cumprir determinação contida na Decisão Monocrática 00581/2019-1 para apresentação de esclarecimentos, bem como documentos necessários ao desatendimento aos itens 2.1 e 2.2 do Parecer Prévio 1ª Câmara 100/2016;

Considerando a revelia do gestor em virtude do não atendimento à citação;

Considerando que o Senhor Alencar Marim não remeteu a esta Corte de Contas, no prazo estabelecido, a comprovação das medidas tomadas para satisfação das determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Parecer Prévio 1ª Câmara 100/2016;

Considerando a manutenção da situação irregular, em 2018, por parte do Senhor Alencar Marim, ao que foi determinado no item 2.2 do Parecer Prévio 100/2016, bem como a sugestão para citação do gestor pela irregularidade em sede de prestação de contas do exercício de 2018;

Propomos:

Emissão de Acórdão para aplicação de sanção prevista no art. 135, Inciso IV e § 1º da LC 621/2012 e no art. 389, inciso IV e § 1º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, tendo em vista o § 3º do art. 4º da Resolução 278/2014;

O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, tendo em vista que o assunto passa a ser tratado no processo TC 14.903/2018 (PCA/2018).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, em:

**1.1 APLICAR A SANÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA ao senhor Alencar Marim no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no inciso IV e § 1º do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o § 3º do art. 4º da Resolução 278/2014;**

**1.2 ARQUIVAR OS AUTOS,** após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, tendo em vista que o assunto passa a ser tratado no processo TC 14903/2018 (PCA/2018).

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2 Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

**5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**